

LEI COMPLEMENTAR N. 2.033 DE 24 DE JANEIRO DE 2025

"Dispõe sobre a responsabilidade decorrente de infrações de trânsito cometidas por servidor público municipal na condução de veículo oficial e dá outras providências."

ELIANA MARIA RORATO MANSO, Prefeita Municipal de Ribeirão do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, faz saber e a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O procedimento de responsabilização pelo pagamento de multas de trânsito e o controle sobre os autos de infração aplicados aos veículos oficiais dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal serão regidos pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I. Infração de Trânsito: a inobservância de preceito da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), sujeitando o infrator às penalidades e medidas administrativas;
- II. Infrator: o condutor de veículo da frota municipal, sobre o qual recairá a responsabilidade pela prática das infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro;
- III. Auto de Infração de Trânsito (AIT): documento utilizado por agentes de trânsito, equipamentos eletrônicos ou fotográficos para registrar uma ou mais infrações à legislação de trânsito;
- IV. Notificação de Autuação: documento expedido pela autoridade de trânsito ao órgão ou à entidade, quando lavrado o Auto de Infração, nos casos em que não há identificação do condutor infrator;



- V. Notificação de Penalidade: documento expedido pela autoridade de trânsito ao órgão ou à entidade responsável pelo veículo, cientificando a imposição de penalidade de multa decorrente do Auto de Infração;
- VI. Veículos oficiais: veículos automotores próprios e/ou locados, sob a responsabilidade de órgão ou entidade da administração direta e autárquica do Poder Executivo Municipal;
- VII. Motorista: servidor público municipal cuja atividade é a condução de automóveis de passageiros ou de carga;
- VIII. Condutor Autorizado: qualquer servidor devidamente autorizado por autoridade superior a dirigir veículo oficial, desde que possua Carteira Nacional de Habilitação de categoria equivalente ao veículo conduzido.

Art. 3º - Esta Lei tem por finalidade disciplinar procedimentos e rotinas administrativas, objetivando a eficácia do pagamento de multas e infrações de trânsito referente a frota municipal e responsabilização dos agentes públicos, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Ribeirão do Sul.

Parágrafo Primeiro: As infrações cometidas por servidores, quando em exercício de suas funções não os exime da responsabilidade pelo pagamento das respectivas multas.

Art. 4º - São pessoalmente responsáveis pela observância aos procedimentos previstos nesta Lei, em conformidade com as disposições legais, os seguintes agentes:

- I. O condutor do veículo oficial, pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo, previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislações cogentes.
- II. O responsável pelos veículos de cada Diretoria ou Secretaria quando:
 - a) Infração for referente à regularização e ao preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes e agregados, bem como habilitação legal e compatível de seus condutores;



Cidade Encanto

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) A penalidade for imposta por ausência de equipamentos de segurança, manutenção ou licenciamento do veículo;
- c) Tratar-se de penalidade de multa prevista no §8º do artigo 257, da Lei federal nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, decorrente da não identificação do condutor infrator, no prazo e na forma fixada na notificação da autuação.

Art. 5º - Em caso de deficiência ou na omissão na adoção das providências previstas nesta Lei, a Secretaria Municipal responsável pelo veículo solicitará abertura de procedimento administrativo para apurar as responsabilidades, com o consequente ressarcimento ao erário e apontamento no registro funcional do servidor municipal.

Art. 6º - Compete ao Departamento onde o veículo está lotado:

- I. Receber a Notificação de Autuação de Infração de Trânsito e encaminhá-la ao Departamento responsável pelo veículo;
- II. Receber o boleto de pagamento da multa e encaminhar ao Departamento onde foi realizada a indicação do condutor, a fim de ser providenciada a autorização de desconto junto à remuneração do servidor;

Art. 7º - Compete ao Departamento onde é lotado o servidor infrator:

- I. Comunicar o servidor da infração, determinando que assine a Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, juntando-se cópia dos documentos pessoais, bem como o CRLV do veículo;
- II. Encaminhar a Procuradoria do Município para assinatura do Procurador e posterior encaminhamento ao órgão competente;
- III. Receber o boleto de pagamento da multa e comunicar o servidor responsável, determinando que compareça junto ao Departamento de Recursos Humanos para a autorização de desconto da penalidade;



Cidade Encanto

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Primeiro: Em caso de recebimento de multa após o desligamento do servidor, o Departamento responsável encaminhará os documentos à Procuradoria Municipal para que adote as providências cabíveis.

Parágrafo Segundo: Se for verificado que a Notificação de Autuação não foi encaminhada no prazo estabelecido, será atribuído o pagamento pela não indicação ao responsável pelo Departamento onde o veículo está lotado.

Art. 8º - Compete ao Departamento de Contabilidade:

- I. Receber o processo para pagamento das infrações de trânsito;
- II. Efetuar a liquidação do empenho e enviar para o Departamento de Tesouraria para efetuar o pagamento;
- III. Encaminhar a documentação do Departamento de Recursos Humanos, para providenciar o desconto junto à folha de pagamento do servidor infrator.

Art. 9º - Se houver necessidade de interposição de recurso administração aa Autuação de Infração deverá ser encaminhada à Procuradoria Municipal para elaboração de defesa ou recurso administrativo.

Art. 10º - Compete ao Departamento de Recursos Humanos proceder o desconto em folha, com o fito de ressarcir o erário, em razão da aplicação de multas resultantes de infração de trânsito;

Art. 11º - O ressarcimento com desconto em folha de pagamento só poderá ocorrer com o consentimento e anuência do agente público municipal que cometeu a infração.

Parágrafo Primeiro: A notificação efetivar-se-á pelo comparecimento do servidor perante ao Departamento de Recursos Humanos para assinatura da "Notificação de Desconto em Folha de Pagamento" de que trata o ANEXO I desta Lei.



Cidade Encanto

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Segundo: Havendo recusa por parte do servidor em apor sua assinatura na “Notificação para Desconto em Folha de Pagamento” de que cuida este artigo, será registrado no próprio Termo e subscrito por 02 (duas) testemunhas devidamente identificadas que presenciaram o fato, tornando o termo apto a produzir os seus devidos efeitos legais.

Art. 12º - Transcorrido o prazo para quitação da multa, nos termos desta Lei, a Administração Municipal poderá efetuar o pagamento da mesma, devendo adotar medidas necessárias para ressarcimento aos cofres públicos do valor correspondente, em face do agente público municipal infrator, na forma desse artigo.

Art. 13º - O condutor infrator será notificado para promover o ressarcimento do valor correspondente, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, mediante depósito do valor em conta corrente da Prefeitura Municipal, através de guia expedida pelo Setor Municipal de Arrecadação.

Parágrafo Primeiro: Não havendo quitação na forma do caput deste artigo, poderá a Administração Municipal adotar as seguintes providências:

- I. Proceder o desconto na remuneração do servidor, sendo facultativo optar pelo desconto integral do valor ou parcelado;
- II. Deverá ser processado no mês seguinte à notificação do servidor;
- III. Inscrição em dívida ativa;
- IV. Ajuizamento de ação de execução fiscal.

Parágrafo Segundo: O parcelamento da penalidade será descontado em parcelas mensais não excedentes à 30% (trinta por cento) da remuneração bruta.

Art. 14º - É de responsabilidade dos Diretores Municipais, ou de quem a este delegar tal função, exigir o cumprimento das normas disciplinadas nesta Lei, sob pena de serem responsáveis solidários por infrações de trânsitos cometidas.